

/PARECER JURÍDICO

FI 84

PARECER JURÍDICO Nº: 62/2022 – COJUR / SEDHAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P221118/2022
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2022

OBJETO: CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E O INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS

INTERESSADO / BENEFICIÁRIO: INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, CNPJ nº: 10.834.048/00001-59.

AV
PREFEITURA DE SOBRAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de celebração do Termo de Colaboração, com intuito de realizar a **CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2022**, firmado entre o Município de Sobral através da **Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social** e o **Instituto Trevo de Quatro Folhas**, CNPJ nº: 10.834.048/00001-59.

O processo foi encaminhado a esta coordenadoria jurídica para análise e afirmação acerca da possibilidade jurídica do requerimento.

2. DO EXAME

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) *Ofício do Instituto Trevo de Quatro Folhas, solicitando o auxílio financeiro no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), previsto na Lei Municipal nº 2.288/2022;*
- b) *Cópia do DOM nº 1434, pág. 01, de 17 de outubro de 2022, com a publicação da Lei nº 2.288/2022*
- c) *Solicitação de Celebração do acordo de colaboração do Instituto Trevo de Quatro Folhas com a Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS, através do Ofício nº 583-A/2022 – COAFI/SEDHAS;*
- d) *Justificativa da Contratação (anexo do Ofício nº 583-A/2022 – COAFI/SEDHAS);*
- e) *Justificativa da Inexigibilidade de Chamamento Público (anexo do Ofício nº 583-A/2022 – COAFI/SEDHAS);*
- f) *Plano de Trabalho;*
- g) *Planilha de Custo do Projeto da Casa Acolhedora;*
- h) *Termo de Referência;*
- i) *Certidão do 4º Ofício informando do 2º aditivo consolidado ao Estatuto Social;*
- j) *Segundo Aditivo Consolidado ao Estatuto Social do Instituto Trevo de Quatro Folhas;*
- k) *Estatuto do Instituto Trevo de Quatro Folhas;*
- l) *Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Trevo de Quatro Folhas;*
- m) *Cópia do CNPJ;*
- n) *Certidão Negativa Municipal com validação;*
- o) *Certidão Negativa de Débitos Estaduais com validação;*
- p) *Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da reunião com confirmação de autenticidade das certidões;*
- q) *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e histórico do empregador;*
- r) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- s) *Declaração que não emprega menor de idade;*
- t) *Portaria nº 10 de 01 de novembro de 2022;*
- u) *Portaria nº 11 de 01 de novembro de 2022;*

FI - 85
AV

- v) Portaria nº 12 de 01 de novembro de 2022;
- w) Cópia do DOM nº 1444, pág. 04 e 05, com a publicação da Portaria nº 10 de 01 de novembro de 2022, Portaria nº 11 de 01 de novembro de 2022 e Portaria nº 12 de 01 de novembro de 2022;
- x) Ofício nº 023/2022 – COJUR/SEDHAS, encaminhamento de material contendo plano de trabalho apresentado pelo Instituto Trevo de Quatro Folhas, para a celebração de termo de colaboração;
- y) Ata de reunião nº 15.2022-CMAS;
- z) Cópia da resolução nº 17.2022-CMAS, contendo aprovação do plano de trabalho apresentado;
- aa) Cópia da pág. 12 do DOM nº 1464, de 01 de dezembro de 2022, contendo publicação da ata e da resolução supra;
- bb) Parecer técnico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Como acima exposto, versam os presentes autos acerca da **possibilidade de celebração do TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2022**, entre a SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS e o INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, em conformidade com a Lei Municipal Nº 2.288/2022 de 06 de outubro de 2022, artigo 31, inciso II, da Lei Federal Nº 13.019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.075 de 09 de julho de 2018.

O requerimento administrativo formulado pela Coordenadoria Administrativo Financeiro (COAFI), por meio do Ofício 583-A/COAFI/SEDHAS, datado de 01 de novembro de 2022, direcionado à Ilma. Secretária dos Direitos Humanos e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca do Ofício recebido da Organização da Sociedade Civil (OSC) no dia 01 de novembro de 2022, INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, no qual solicita a celebração do termo de fomento nos termos da Lei Municipal nº 2.288/2022 e Lei Federal Nº 13.019/2014.

Nesse sentido, o INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, uma Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, tem como objeto a execução do "**Projeto Casa Acolhedora do Arco: Cuidando da mãe e do bebê**", o qual tem o seguinte objeto: a redução do número de crianças e adolescentes em situação de negligência e abandono relacionados ao uso do crack por parte de suas mães e fortalecer os vínculos familiares, conforme com o que consta detalhado no Plano de Trabalho.

Dessa forma, conforme se analisa dos autos INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS desenvolve com compromisso suas atividades de forma a contribuir com a qualidade de vida de seu público alvo atendido, desenvolvendo atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Acordo de Fomento.

Nesse sentido, a celebração do **TERMO DE COLABORAÇÃO 01/2022**, assinado em termo de inexigibilidade de chamamento público, têm como base legal a Lei Municipal nº 2.288/2022, artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, in verbis:



LEI MUNICIPAL Nº 2288 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, NA FORMA QUE INDICA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pelo Município de Sobral, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social (SEDHAS), mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) anuais, para a organização da sociedade civil Instituto Trevo de Quatro Folhas, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.834.048/0001-59.

§ 1º Será celebrada parceria com a entidade mencionada no artigo 1º, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral.

§ 2º O apoio financeiro destinado ao Instituto Trevo de Quatro Folhas deverá ser utilizado exclusivamente no custeio das ações pactuadas no Termo de Colaboração a ser celebrado entre o Município de Sobral e o Instituto.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social de Sobral, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2022. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada, expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art.



26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

No concernente ao repasse financeiro, o valor global correspondente para o citado Acordo de Cooperação importa na quantia de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor esse que se enquadra no que foi estabelecido na Lei Municipal nº 2.288/2022 de 06 de outubro de 2022.

Vale ressaltar que deverá ser realizada a devida prestação de contas ao final da execução das etapas do Plano de Trabalho do referido Termo de Colaboração apresentado pela Organização da Sociedade Civil - OSC, na forma a resguardar a Administração Pública Municipal do Município de Sobral.

Dessa forma, é possível verificar que estão demonstrados objetivos e finalidades institucionais, assim como a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil ora avaliados, demonstrando a plenamente compatibilidade com o objeto proposto no Plano de Trabalho apresentado pela OSC.

É importante destacar que TODAS AS CERTIDÕES necessárias à celebração do Acordo de fomento deverão estar em VÁLIDAS no ato de transferência da primeira parcela referente ao repasse do recurso financeiro destinado à referida instituição.

3.1 DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

Acerca dos demais requisitos trazidos pela Lei supracitada para a Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, pela leitura dos documentos que compõem os autos, foram atendidos, como objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (inciso I), é importante ressaltar que para a celebração das parcerias, se faz importante que a as normas de organização interna expressamente informe que, no caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 30 do Estatuto do Instituto Trevo de Quatro Folhas) e, por fim, possuir, no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (inciso IV, alínea a), é o que aduz o art. 33, da Lei 13.019/14, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

V - Possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos

- Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

SUGERIMOS que sejam anexados aos autos comprovantes de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme aduz a alínea B do inciso V do Art. 33.

Além disso, há a demonstração de documentos constantes no Art. 34 da mesma Lei. Acerca dos documentos que compõem o processo que correspondem a providências pela Administração Pública, previstos nos incisos do Art. 35 da já citada Lei, percebe-se que também foram atendidos, sobretudo: indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (inciso II), aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei (inciso IV) – que aqui foi analisado e aprovado, por resolução, pelo Conselho Municipal da Assistência Social-CMAS, que no município de Sobral é o conselho que tem atribuições de contribuir e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal da Assistência Social; emissão de parecer de órgão técnico da administração pública (inciso V).

Ademais, não se verificou nenhuma das ocorrências de vedações à celebração de parcerias contidas no Art. 39 da Lei 13.019/14, sobretudo a de estar omissa no dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas

SUGERIMOS que, no caso de a entidade estar omissa no seu dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas, esta parceria ora pretendida não seja efetivada.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da celebração do presente TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2022-SEDHAS, objeto do Processo/SPU nº P221118/2022, assim como o seu TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01.2022-SEDHAS, tendo em vista a expressa fundamentação legal prevista na Lei Municipal nº 2.288 de 06 de outubro de 2022, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais dispositivos legais pertinentes, no valor global de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), do qual deverão ser PRESTADA AS

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF – MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF – Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

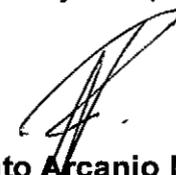
DEVIDAS CONTAS ao final da execução das etapas dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho apresentado, firmado entre a **SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL-OSC INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS**, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso e inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

RESSALVAMOS QUE no caso de a entidade estar omissa no seu dever de prestar contas de parcerias anteriormente celebradas, esta parceria ora pretendida não seja efetivada.

E RESSALVAMOS QUE sejam anexados aos autos comprovantes de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, conforme aduz a alínea B do inciso V do Art. 33.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 06 de dezembro de 2022.


Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057




Kadidya Arcanjo Barreto Melo
Gerente da Célula de Suporte e Acompanhamento Técnico e Administrativo
OAB/CE nº 35.075